



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0350/2021

Florianópolis, 22 de junho de 2021

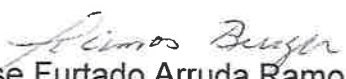
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que "Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente.

RECEBIDO
Cab. Dep. Felipe Estevão
Data 23/06/21





Ofício **GPS/DL/ 0555/2021**

Florianópolis, 22 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

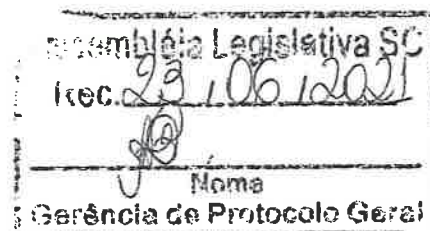


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Fls. 164

9376-6

Ofício nº 1190/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0555/2021, encaminho o Parecer nº 317/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068ª	Sessão de 22/07/21
Anexar a(o) PL 310/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 317/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 11863/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0310.1/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Projeto de Lei n. 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, para manifestação da PGE a respeito da matéria. Vícios de constitucionalidade detectados. Inconstitucionalidade formal orgânica, ante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal propriamente dita do parágrafo único do art. 4º, haja vista a invasão da reserva de administração prevista no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade material, decorrente de excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da República.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

O Processo n. 11.863, de 2021, da Secretaria de Estado da Casa Civil foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado nos termos do art. 19 do Decreto n. 2.382, de 2014. Trata-se de diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em relação ao Projeto de Lei n. 0310.1/2020, de origem parlamentar, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”, o qual se compõe dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal será obrigado a lhe prestar socorro.

Parágrafo único. Esta lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao motorista, motociclista ou ciclista infrator.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo, podendo ser dobrada em caso de incidência.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, ao infrator, a aplicação das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



sanções decorrentes de outros diplomas legais, como as previstas no artigo 32 da Lei n. 9.605/98 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Parágrafo único. Para aumentar o alcance e a eficiência desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a implantar meios físicos e virtuais (como telefones, sites e aplicativos) para denúncias, que poderão ser feitas pelo público em geral.

Art. 6º Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Poder Executivo poderá reverter parte dos valores arrecadados para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relata-se, nos presentes autos, que outros órgãos já foram ouvidos a respeito do Projeto de Lei n. 0310.1/2020, nestes termos:

[...] a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente manifestou-se de forma favorável ao Projeto de Lei e sugeriu “levar em consideração a posição dos órgãos relacionados à fiscalização das vias públicas do Estado e dos órgãos de competência para a fiscalização da proteção à fauna” (pp. 9/12).

Já a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável opinou pela aparente inconstitucionalidade formal da proposição, por afronta ao art. 32 e art. 71, I, III, IV, “a”, ambos da Constituição Estadual, com destaque ao art. 7º da proposta, o qual estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida, sugerindo que a matéria fosse objeto de análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 13/17).

Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina concluiu que, caso se entenda que a proposta em análise pretende instituir infração e multa de trânsito, o Projeto de Lei seria inviável ante a incompetência legislativa estadual para tratar sobre trânsito e transporte, conforme dispõe o art. 22, XI, da CF/88, e a verba arrecadada, proveniente de multas, estaria vinculada às finalidades previstas no art. 320 do CTB (pp. 19/25).

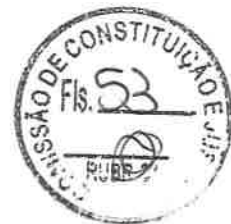
E, por fim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade opinou pela inviabilidade do Projeto de Lei, destacando a previsão da aplicação de duas penalidades, simultaneamente, acerca do mesmo fato gerador, previstas no mesmo art. 4º da proposta, afrontando assim o princípio do [non] bis in idem, informando que (pp. 30/32):

Segundo a Assessoria do Meio Ambiente desta Secretaria, as Licenças Ambientais de Operação (LAOs) condicionam a operação das rodovias à execução do Programa de Monitoramento de Fauna, o qual prevê produção de banco de dados e mapas temáticos indicando locais críticos de conflitos com a fauna, a produção de banco de dados de passa-faunas, a manutenção de dispositivos de proteção à fauna e a indicação de locais para implantação de dispositivos de proteção à fauna nos projetos de engenharia. [...]

Desta forma, em que se reconheça a importância da matéria em tela, verifica-se ser mais vantajosa à sociedade, aos usuários da rodovia e aos animais que sejam investidos recursos materiais e imateriais na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



devida manutenção dos dispositivos de proteção à fauna, como estruturas de passa-fauna e cercas delimitadoras de fauna, além da instalação ostensiva de sinalização educativa de redutores de velocidade em lugares com altos índices de atropelamento.

Além disso, a obrigatoriedade indiscriminada de parada dos usuários para auxiliar os animais, ainda que atitude nobre, pode pôr em risco a própria segurança dos usuários das rodovias estaduais, pois situações como ausência de acostamento, condições de visibilidade na pista, velocidade da rodovia, dentre outras, deverão ser consideradas.

Por fim, destaca-se que, com o devido desenvolvimento do Programa de Monitoramento de Fauna supracitado, serão tomadas medidas a médio e longo prazo de planejamento nas rodovias estaduais de modo a mitigar cada vez mais os impactos causados à fauna.

Diante do exposto, diligenciou-se à Casa Civil “com o propósito de trazer aos autos a manifestação do Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria em comento”.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382, de 2014, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo”, estabelece, no art. 19, “caput” e § 1º, I, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas.

O entendimento a ser fornecido aos Excelentíssimos Parlamentares por esta Procuradoria-Geral do Estado diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0310.2/2020, de origem, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados”.

Para concluir se determinado projeto de lei é constitucional ou não, é preciso aferir se há algum destes vícios: (1) inconstitucionalidade formal orgânica; (2) inconstitucionalidade formal propriamente dita; (3) inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo; ou (4) inconstitucionalidade material.

A inconstitucionalidade formal orgânica ocorre quando um ente da Federação invade competência legislativa que a Constituição da República atribui a outrem.^[1]

A inconstitucionalidade formal propriamente dita sucede quando não é respeitado o devido processo legislativo, seja por usurpação de iniciativa legiferante reservada (inconstitucionalidade formal subjetiva), seja por inobservância do procedimento constitucionalmente determinado para a elaboração de alguma das espécies normativas listadas no art. 59 da Constituição Federal (inconstitucionalidade formal objetiva).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A inconstitucionalidade formal por violação a pressuposto objetivo do ato normativo acontece quando preteridos “certos elementos tradicionalmente não reentrantes no processo legislativo [...], constitucionalmente considerados como elementos determinantes de competência dos órgãos legislativos em relação a certas matérias”.^[2]

Por fim, a inconstitucionalidade material se faz presente quando o conteúdo do ato normativo está em conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição ou quando há desvio ou excesso de poder legislativo.^[3]

No caso do Projeto de Lei n. 0310.1/2020, de origem parlamentar, pretende-se determinar a “todo motorista, motociclista ou ciclista que atropelar qualquer animal” a obrigação de “lhe prestar socorro” (art. 1º, caput), sob pena de multa, abrangendo-se os “atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado de Santa Catarina” (art. 1º, parágrafo único).

No plano formal orgânico, o projeto de lei insere-se na competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição da República), e não na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI, e XIII, da Constituição Federal).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

De fato, ao vincular a utilização das vias públicas catarinenses por motoristas, motociclistas e ciclistas à obrigação de prestar socorro aos animais que sejam atropelados, o projeto de lei evidencia interferência legislativa estadual no trânsito, sem que a União tenha autorizado mediante lei complementar como dispõe o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. Isso porque o Poder Legislativo Estadual não está somente tentando proteger a fauna, mas, também, alterando o modo como deverá se realizar a circulação em vias terrestres, com paradas que os condutores de veículos terão de fazer para socorrer os animais que atropelarem. E mais: com a cominação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento da obrigação, o Poder Legislativo Estadual está, na verdade, tipificando nova infração administrativa na seara de trânsito, o que, por força do art. 22, XI, da Constituição da República, somente pode ser feito pela União.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



É relevante destacar que essa competência já foi exercida pela União na Lei n. 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” (CTB), o qual leva em consideração que as vias terrestres são utilizadas não apenas por pessoas e veículos, mas também por animais.

Partindo do conceito de que trânsito é a “utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga” (art. 1º, § 1º), o CTB preceitua que:

1) “O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código” (art. 1º, caput);

2) “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente” (art. 1º, § 5º);

3) “Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas” (art. 20, III);

4) “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas” (art. 21, II);

5) “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas” (art. 24, II);

6) “Os usuários das vias terrestres devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou animais” (art. 26, I);

7) “Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia” (art. 53); e

8) A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dentro de sua circunscrição, deverá adotar, como medida administrativa, o “recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos” (art. 269, X).

Ademais, o CTB tipifica como infração administrativa grave a conduta de “deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito à aproximação de animais na pista”, cominando-lhe multa (art. 220, XI).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Como se vê, a fauna porventura presente no trânsito já recebe proteção no CTB, que não prevê a infração administrativa de omissão de socorro a animais atropelados que se pretende tipificar no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Até mesmo o destino da multa de R\$ 5.000,00 que se pretende cominar para o caso de o condutor de veículo ter deixado de prestar socorro é dissonante do que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Enquanto o CTB determina que “A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito” (art. 320), o projeto de lei, em seu art. 6º, contém autorização para que parte dos valores seja destinada a “apoio a entidades e projetos voltados para o bem-estar animal”.

Por tudo isso, é forçoso reconhecer que o projeto de lei invade competência privativa da União, em desacordo com o art. 22, XI, da Constituição da República, razão pela qual padece de inconstitucionalidade formal orgânica.

Também há inconstitucionalidade formal propriamente dita no parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, que atribui a “órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo”, a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da obrigação nele imposta.

Como bem assentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.254 – cuja ementa segue transcrita –, “é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. [...] 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional n. 32, de 2001, a organização e o funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, passaram a ser matérias próprias de decreto, conforme art. 84, VI, “a”, da Constituição da República, reproduzido no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inserem-se, pois, na reserva de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



administração, que:

[...] constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.^[4]

Logo, dada sua origem parlamentar, não pode o projeto de lei outorgar nova atribuição à Administração Pública, consistente em fiscalizar se os condutores de veículos que atropelarem animais estão prestando-lhes socorro ou não.

Trata-se, de fato, de ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, que denota a inconstitucionalidade formal propriamente dita do art. 4º, parágrafo único, do projeto de lei.

Dos três apontados tipos de inconstitucionalidade formal, só não se verifica, na espécie, a inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo, porque, dada a matéria veiculada, não existe nenhum elemento externo ao procedimento de formação da lei para ser levado em consideração.

Por fim, o projeto de lei ainda padece de inconstitucionalidade material.

Como bem explica o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal:

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto com o ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. [...] Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade [...].^[5]

A respeito, a doutrina esclarece que:

A proporcionalidade em sentido estrito exige uma comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. Só se passa a analisar a proporcionalidade em sentido *stricto sensu* de uma medida depois que já se concluiu que ela é adequada e necessária: o que ela exige é que os fins pretendidos por uma medida superem os efeitos colaterais que ela provoca.

Novamente, estamos diante de uma relação entre meios e fins.^[6]

No presente caso, na busca por salvaguardar a fauna porventura presente no trânsito, pretende-se tipificar, como infração administrativa, uma espécie de omissão de socorro voltada a animais atropelados, sem considerar, porém, que há situações em que não é possível aos condutores de veículos prestá-lo sem risco pessoal, o que constitui flagrante excesso legislativo.

A propósito, a omissão de socorro às pessoas vítimas de acidente de trânsito é tratada no Código Brasileiro de Trânsito, que a tipifica como infração administrativa gravíssima no art. 176, I, e como crime no art. 304, e, nesses dispositivos legais, não se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



impõe que os condutores de veículos prestem socorro a todo e qualquer custo. Levam-se, pois, em consideração direitos fundamentais de primeira geração, como a segurança e a vida dos destinatários da norma, o que não acontece no caso do Projeto de Lei n. 0310.2/2020.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo; [...]

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

No desiderato de proteger a fauna no trânsito, foram preteridos os eventuais efeitos colaterais que o cumprimento da obrigação incondicionada de prestar socorro a animais atropelados pode causar em relação aos direitos dos condutores de veículos. Contraria-se, dessa forma, o próprio art. 144, § 10, da Constituição da República, nos termos do qual “A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito”, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente”. Por tudo isso, o projeto de lei também está maculado de inconstitucionalidade material.

É importante reiterar que a fauna não estará normativamente desprotegida caso o projeto de lei não siga adiante. Primeiro, porque existem os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro já citados, em especial os arts. 26, I; 53; 220, XI; e 269, X, esse último impondo a autoridade de trânsito a obrigação de recolher animais que se encontrem nas vias, justamente para evitar que eles sejam atropelados em acidentes de trânsito. Segundo, porque a Lei n. 9.605, de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, também tipifica, como crime, a conduta de ferir animais, cominando-lhe penas de detenção de três meses a um ano e de multa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

1) o Projeto de Lei n. 0310.2/2020 padece de inconstitucionalidades formal orgânica, dada a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal), e inconstitucionalidade material, por excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



República; e

2) o parágrafo único de seu art. 4º é formalmente inconstitucional, por invasão da reserva de administração de que trata o art. 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Procurador do Estado

Notas

1. ^ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed., p. 196.
2. ^ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed., p. 1321.
3. ^ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 15. ed., p. 1200.
4. ^ *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 427.574, relatados pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal*.
5. ^ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 15. ed., p. 1200.
6. ^ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Argumentação contra legem – A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis*. 1. ed., p. 259.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **915N6PCQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 07/07/2021 às 13:46:21

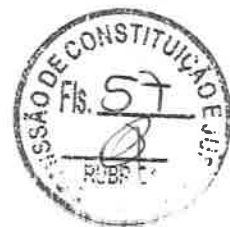
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODczXzlwMjFfOTE1TjZQQ1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2021** e o código **915N6PCQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 11863/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0310.1/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Júnior, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Projeto de Lei n. 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, para manifestação da PGE a respeito da matéria. Vícios de constitucionalidade detectados. Inconstitucionalidade formal orgânica, ante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal propriamente dita do parágrafo único do art. 4º, haja vista a invasão da reserva de administração prevista no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade material, decorrente de excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da República.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0C12AU1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/07/2021 às 17:28:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODczXzlwMjFfVDBDMTJBVTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2021** e o código **T0C12AU1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 11863/2021

Assunto: Projeto de Lei n. 0310.1/2020, que “Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, para manifestação da PGE a respeito da matéria. Vícios de constitucionalidade detectados. Inconstitucionalidade formal orgânica, ante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal propriamente dita do parágrafo único do art. 4º, haja vista a invasão da reserva de administração prevista no art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade material, decorrente de excesso legislativo e desconformidade com o art. 144, § 10, da Constituição da República.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 317/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Júnior, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Acolho o **Parecer nº 317/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D4Z07AV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 06/07/2021 às 17:17:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 06/07/2021 às 17:22:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODczXzlwMjFfRDdRaMDdBVjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2021** e o código **D4Z07AV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0310.1/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria